



**MANUAL DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO
E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Sumário

1. Introdução	03
2. Política	03
3. Procedimentos de identificação, diligência e qualificação dos clientes e demais envolvidos	03
4. Classificação de Risco dos Clientes e das Operações	05
5. Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos	07
6. Do Registro das Operações	09
7. Das comunicações facultativas ao COAF	10
8. Das comunicações obrigatórias ao COAF	13
9. Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos	14
10. Da legislação aplicável	14
Anexo I – Lista dos diplomas legais aplicáveis a esta Política.	16

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

1 – Introdução

Este documento visa identificar e descrever os objetivos da **MAM Trust & Equity** em combater possíveis operações que sejam facilitadoras para os crimes de Lavagem de Dinheiro e reforça o compromisso da Alta Diretoria da **MAM Trust & Equity** ou seus colaboradores no cumprimento das leis e regulamentos de prevenção e combate a **lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo**.

2 – A Política da MAM Trust & Equity

A **MAM Trust & Equity** mantém Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo que, por meio de melhoria contínua, avaliação periódica da eficácia, seleção e treinamento de seus empregados que realizam, direta ou indiretamente, as operações de *factoring* (em todas as modalidades), utilizam o ambiente de processamento ou informações pertencentes à EMPRESA, disseminado seu conteúdo por processos institucionalizados contínuos, bem como pelo monitoramento das atividades desenvolvidas, buscando a prevenção de conflitos entre os interesses empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

3 – Procedimentos de identificação, diligência e qualificação dos clientes e demais envolvidos

A **MAM Trust & Equity** manterá atualizada a identificação e a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem, utilizando cadastros públicos e privados, diligências e respectivos relatórios de visita, procedendo com a devida diligência para que seu sistema de gerenciamento de factoring contemple:

- 3.1 – obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;
- 3.2 - identificação do beneficiário final das operações que realizarem;
- 3.3 - identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória;
- 3.4 - mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo;

3.5 - ao enquadramento das operações que realizarem e dos clientes em categorias de risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, levando em consideração, no mínimo, os seguintes critérios:

3.5.1 - tipos de clientes e os envolvidos nas operações que realizam;

3.5.2 - tipos de produtos e serviços negociados;

3.5.3 - meios de pagamento utilizados; e

3.5.4 - forma de realização das operações; e

3.6 - verificação periódica da eficácia da política adotada, aprovada pela Alta Diretoria, sobre os procedimentos de:

3.6.1 - seleção dos empregados e colaboradores, com a conferência de dados tanto por meio de banco de dados públicos ou privados ou por empresas especializadas;

3.6.2 - treinamento de empregados, por diversas vias, como cursos técnicos, exibição de vídeos do COAF, leitura de documentos oficiais (ex.: Recomendações do GAFI, etc.);

3.6.3 - disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo, tais como: quadro físico com a Política de Prevenção de Crimes de Lavagem, inserção de "atalhos" em ambiente "Windows" nos computadores e dispositivos eletrônicos (telefones, *tablets*, etc.) de todos os empregados e colaboradores;

3.6.4 - monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e

3.6.5 - prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

3.7 - A **MAM Trust & Equity**, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se, tais como:

3.7.1 - partes envolvidas;

3.7.2 - valores;

3.7.3 - forma de realização;

3.7.4 - finalidade;

3.7.5 – complexidade;

3.7.6 - instrumentos utilizados; ou

3.7.7 - pela falta de fundamento econômico ou legal;

4 - Classificação de Risco dos Clientes e das Operações

A **MAM Trust & Equity**, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, farão o enquadramento dos clientes em categorias de Risco de Lavagem de Dinheiro, utilizando, no mínimo, as seguintes informações acerca dos respectivos clientes:

4.1 – sobre a empresa contratante:

4.1.1 - informações do contrato social:

4.1.1.1 - objeto;

4.1.1.2 - valor do capital; e

4.1.1.3 - tempo de existência;

4.1.2 – atividades efetivamente desenvolvidas, inclusive tipos de bens e serviços negociados, características dos clientes e área geográfica de atuação;

4.1.3 – tempo de efetiva operação;

4.1.4 – endereço;

4.1.5 – demonstrações contábeis, no mínimo, do ano anterior; e

4.1.6 – instalações, quantidade de empregados, capacidade de geração de recebíveis e estoques; e

4.2 – sobre os sócios, representantes e procuradores da empresa contratante:

4.2.1 - perfil socioeconômico;

4.2.2 - outras atividades desenvolvidas;

4.2.3 - participação em outras empresas, inclusive como procurador ou detentor de qualquer outro tipo de mandato;

4.2.4 - nacionalidade;

4.2.5 - endereço residencial; e

4.2.6 - condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da [Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007](#).

4.3 – A EMPRESA, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, incluirão na categoria de risco mais elevada as seguintes pessoas:

4.3.1 - pessoa jurídica cujo beneficiário final não puder ser identificado ou cuja identificação for difícil ou onerosa;

4.3.2 - cliente cuja devida diligência não puder ser completada;

4.3.3 - cliente representado de modo contumaz por terceiros;

4.3.4 - cliente representado por pessoa domiciliada em jurisdições com deficiências estratégicas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou região considerada de tributação favorecida, ou ainda se em sua composição societária ou acionária participe pessoa domiciliada em tais locais; e

4.3.5 - cliente relacionado a pessoa enquadrada em quaisquer operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento previstas no art. 1º da [Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007](#);

4.4 – A classificação do cliente na categoria de risco mais elevada pela **MAM Trust & Equity** não implicará, automaticamente, na comunicação de todas as suas operações ao COAF, devendo ser observada a legislação, em especial, critérios objetivos expedidos pelo COAF.

4.5 - As operações de que tratam os itens 7 e 8 deverão ser classificadas na categoria de risco mais elevada, para fins de enquadramento das operações e dos clientes em categorias de risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo

4.6 – A EMPRESA, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, só comunicará situações relativas a classificação de risco ao COAF ou outra autoridade pública, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação ([Lei n.º 9.613, de 3.3.1998, art. 11, inciso II](#)).

5 - Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

A **MAM Trust & Equity**, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, manterá cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo, os itens a seguir:

5.1 – para clientes classificados na **categoria de risco mais baixa**:

5.1.1 - razão social e nome de fantasia;

5.1.2 - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

5.1.3 - identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do item 5.2.9, bem como seu enquadramento:

5.1.3.1 - em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da [Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007](#) para Prevenção ao Financiamento ao Terrorismo; ou

5.1.3.2 - na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da [Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007](#);

5.1.4 - data de constituição;

5.1.5 - endereço;

5.1.6 - número de telefone;

5.1.7 - atividade(s) principal(is) desenvolvida(s);

5.1.8 - valor do faturamento em cada um dos últimos três anos;

5.1.9 - registro da análise que determinou a categorização de risco do cliente, nos termos do art. 4º;

5.1.10 - as seguintes informações sobre todos os sócios, representantes e procuradores, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onerem o patrimônio:

5.1.10.1 - nome completo;

5.1.10.2 - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

5.1.10.3 - endereço residencial e comercial, inclusive eletrônico;

5.1.10.4 - número(s) de telefone fixo(s) e móvel(is);

- 5.1.10.5 - enquadramento em operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e
- 5.1.10.6 - enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.03.2007;
- 5.1.11 - registro do propósito e da natureza da relação de negócio;
- 5.1.12 - data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e
- 5.1.13 - as correspondências impressas e eletrônicas que disponham sobre a realização de operações; ou
- 5.2 - para clientes classificados na **categoria de risco mais elevada**:
- 5.2.1 - todas as informações previstas no [item 5.1](#) e subitens;
- 5.2.2 - cópia do contrato social e alterações;
- 5.2.3 - cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- 5.2.4 - **relatório de visita** contendo informações sobre:
- 5.2.1.1 - faturamento do último semestre civil, quando se tratar de micro ou pequena empresa, ou demonstrações contábeis atualizadas, para as demais; e
- 5.2.1.2 - compatibilidade das instalações, quantidade de empregados, capacidade de geração de recebíveis e estoques com o faturamento; e
- 5.2.5 - cópias dos seguintes documentos sobre todos os sócios, representantes e procuradores, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onerem o patrimônio:
- 5.2.5.1 - documento de identificação; e
- 5.2.5.2 - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
- 5.2.6 - A **MAM Trust & Equity poderá classificar clientes com** risco intermediária(s) e, para tanto, incluirá no cadastro informações ou documentos, informações e procedimentos proporcionais ao respectivo risco.
- 5.2.7 - Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises adicionais para clientes que forem considerados suspeitos, assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da realização do negócio.

5.2.8 - Sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade ou veracidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na [Lei nº 9.613, de 3.3.1998](#), ou de situações a eles relacionadas, procedimentos adicionais de verificação deverão ser executados.

5.2.9 - Com o objetivo de identificar seu beneficiário final, deverão ser adotadas medidas adequadas para compreenderem a composição acionária ou societária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas.

5.2.10 - Quando não for possível identificar o beneficiário final, a **MAM Trust & Equity**, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, deverão dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

6 - Do Registro das Operações

A EMPRESA, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações, relatórios de visitas e bancos de dados públicos e privados, manterão registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo, as informações a seguir:

6.1 - a identificação do cliente;

6.2 - sobre o representante do cliente:

6.2.1 - nome do signatário do aditivo;

6.2.2 - CPF do signatário do aditivo; e

6.2.3 - cargo/função do signatário do aditivo;

6.3 - sobre a operação:

6.3.1 - data;

6.3.2 - valor bruto;

6.3.3 - valor líquido, se houver;

6.3.4 - descrição pormenorizada da diferença entre os valores bruto e líquido, se houver;

6.3.5 - forma e instruções de pagamento; e

6.3.6 - comprovante(s)/recibo(s) da quitação, contendo:

6.3.1.1 - meio de pagamento;

- 6.3.1.2 - data do pagamento; e
- 6.3.1.3 - no caso de pagamento em espécie ou por meio de cheque ao portador, identificação do signatário representante da empresa e do portador;
- 6.4 - sobre o lastro da operação:
 - 6.4.1 - se operação de fomento comercial ou mercantil (factoring), em qualquer de suas modalidades:
 - 6.4.1.1 - tipos de títulos negociados;
 - 6.4.1.2 - identificação dos títulos negociados (número, data, valor, etc);
 - 6.4.1.3 - nome/razão social dos sacados; e
 - 6.4.1.4 - CPF/CNPJ dos sacados; ou
 - 6.5.1 - se operação envolver a compra ou venda de outros bens ou a prestação de outros serviços não pertinentes nem vinculados à atividade principal desenvolvida e compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem seu ativo, deverão ser mantidos os registros:
 - 6.5.1.1 - tipos de mercadorias, bens ou serviços comercializados, adquiridos ou alienados;
 - 6.5.1.2 - descrição pormenorizada das mercadorias, bens ou serviços comercializados, adquiridos ou alienados (data, valor, motivo, etc.);
 - 6.5.1.3 - nome/razão social da contraparte na operação; e
 - 6.5.1.4 - CPF/CNPJ da contraparte na operação;
- 6.6 - registro da análise que determinou a categorização de risco da operação, conforme item 3.5; e
- 6.7 - o registro fundamentado da decisão de proceder ou não às comunicações de que trata o item 7, bem como as análises relacionadas no item [3.7](#) e seus subitens.

7 - Das comunicações facultativas ao COAF

A **MAM Trust & Equity**, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, deverão analisar com especial atenção As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir que podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na [Lei nº 9.613, de 3.3.1998](#) e, se consideradas suspeitas, de boa-fé comunicá-las ao COAF:

7.1 - operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

7.2 - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

7.3 - operação incompatível com o patrimônio, a capacidade econômico-financeira, ou a capacidade de geração dos recebíveis do cliente;

7.4 - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

7.5 - operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

7.5.1 – a lista de pessoas envolvendo Osama Bin Laden, membros da organização Al-Qaeda, membros do Talibã, outras pessoas, grupos, empresas ou entidades a eles associadas, conforme os [Decretos n.ºs 3.267, de 30 de novembro de 1999, 3.755, de 19 de fevereiro de 2001, 4.150, de 6 de março de 2002, e 4.599, de 19 de fevereiro de 2003](#), que dispõem sobre a execução das Resoluções nºs 1.267, de 15 de outubro de 1999, 1.333, de 19 de dezembro de 2000, 1.390, de 16 de janeiro de 2002, e 1.455, de 17 de janeiro de 2003, respectivamente, todas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, observado que a lista das pessoas e entidades está disponível no endereço eletrônico: <http://www.un.org/Docs/sc/committees/1267/1267ListEng.htm>;

7.6 - operação envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

7.7 - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

7.8 - atuação do cliente ou demais envolvidos, inclusive sócios e acionistas, no sentido de induzir a não realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

7.9 - operação da qual decorra pagamento que, por solicitação do cliente ou demais envolvidos, não seja por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Crédito – DOC, transferência entre contas ou cheque nominativo;

7.10 - operação envolvendo pagamento a terceiro, mesmo quando autorizado pelo cliente, desde que não destinado, comprovadamente, a fornecedor de bens ou serviços do cliente, ou recebimento oriundo de terceiro que não o sacado;

7.11 - pagamento distribuído entre várias pessoas ou utilizando diferentes meios;

7.12 - operação lastreada em títulos ou recebíveis falsos ou negócios simulados;

7.13 - operação em que o cliente dispense vantagens, prerrogativas ou condições especiais normalmente consideradas valiosas para qualquer cliente;

7.14 - quaisquer tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante:

7.14.1 - fracionamento;

7.14.2 - pagamento em espécie;

7.14.3 - pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou

7.14.4 - outros meios;

7.15 - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF ou legislação aplicável; e

7.16 - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na [Lei nº 9.613, de 3.3.1998](#), ou com eles relacionar-se.

7.17 - As comunicações de que tratam os itens 7 e 8, bem como a declaração de que trata o item 8.5, devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço www.coaf.fazenda.gov.br, “na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas” ([Res. COAF n.º 21/2013, art. 23](#)), abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação ([Lei n.º 9.613, de 3.3.1998, art. 11, inciso II](#)).

8 - Das comunicações obrigatórias ao COAF

A **MAM Trust & Equity**, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações, diligências e bancos de dados públicos e privados, deverão de boa-fé comunicar ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, as operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir:

8.1 - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da **MAM Trust & Equity**;

8.2 - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da **MAM Trust & Equity**;

8.3 - qualquer das operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento, previstas na [Resolução COAF n.º 15](#), de 28.3.2007; e

8.4 - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF ou pela legislação.

8.5 - Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os [itens 7](#) e 8, a **MAM Trust & Equity**, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, deverão declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

8.6 - As comunicações de que tratam os [itens 7](#) e 8, bem como a declaração de que trata o item 8.5, devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço www.coaf.fazenda.gov.br, "na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas" ([Res. COAF n.º 21/2013, art. 23](#)).

8.6.1 - A EMPRESA, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, deverão manter sigilo, inclusive abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação (Lei n.º 9.613, de 3.3.1998, art. 11, inciso II).

9 - Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

A **MAM Trust & Equity**, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, deverão conservar os cadastros e registros de que tratam os itens [5](#) e [6](#), bem como as correspondências de que trata o [item 5](#), por, no mínimo 5 (cinco) anos, contados do encerramento da relação contratual com o cliente.

9.1 – A guarda desses documentos poderá ser feita:

9.1.1 – quando forem documentos eletrônicos, elaborados na forma da [Medida Provisória n.º 2.200-2](#) (publicada no DOU 27.08.2001 e ainda não convertida em lei), permanecerão em meio magnético;

9.1.2 – quando os documentos forem originados em meio físico (principalmente em papel), poderão ser digitalizados a critério da **MAM Trust & Equity**, preferencialmente por [Programa Validador e Assinador \(PVA\)](#), ressalvadas as vedações legais.

10 - Da legislação aplicável à Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

A **MAM Trust & Equity**, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações e bancos de dados públicos e privados, de modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o [item 2](#), e para os fins referidos nos itens [3.7](#) (operações suspeitas por características) e [7 e subitens](#) (comunicação facultativa), devem acompanhar no sítio do COAF a divulgação de informações adicionais deverão observar e manter atualizada a legislação elencada no Anexo I a esta Política.

10.1 - A **MAM Trust & Equity**, seus funcionários e colaboradores, utilizando o programa de gerenciamento das operações de factoring, serviços de atualização de legislação e bancos de dados públicos e privados, deverão acompanhar no sítio do COAF a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas:

10.1.1 – envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países; ou

10.1.2 - dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

10.1.3 - envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

Salvador, 7 de junho de 2021

Rafael Barreto Bastos

ANEXO I – LEGISLAÇÃO

Lista dos diplomas legais aplicáveis a esta Política

DIPLOMA LEGAL	PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
Lei Complementar n.º 105	10 de janeiro de 2001	Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências (inclui a obrigação de sigilo para empresas de fomento comercial ou factoring, no art. 1º §2º, exceto para fins cadastrais – §3º inciso I – ou para prevenção de crimes - §3º inciso IV)
Lei n.º 12.683	10 de julho de 2012	Alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro (alterou para “ilícito penal” ao invés de crime, ampliou o rol de pessoas obrigadas a prestar informações e majorou o valor da multa)
Lei n.º 12.682	9 de julho de 2012	Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos
Medida Provisória n.º 2.200-2 (não convertida em lei)	27 de agosto de 2001	Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia
Lei n.º 9.613	3 março de 1998	Define como crime de lavagem de dinheiro ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, que direta ou indiretamente procedam de ilícitos penais
Decreto n.º 6.022	22 de janeiro de 2007	Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED
Decreto n.º 4.599	19 de fevereiro de 2003	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 1455 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
Decreto n.º 4.150	6 de março de 2002	Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1390 (2002) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
Decreto n.º 3.755	19 de fevereiro de 2001	Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, das sanções contra o Talibã e contra Osama bin Laden estabelecidas pela Resolução 1.333 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

DIPLOMA LEGAL	PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
Decreto n.º 2.799	8 de outubro de 1998	Aprova o estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.
Decreto n.º 3.267	30 de novembro de 1999	Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução 1.267 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que proíbe o trânsito de aeronaves de propriedade do regime do Taliban, bem como determina o bloqueio de fundos e bens pertencentes aos talibans
Instrução Normativa n.º 107 exarada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC	23 de maio de 2008	Regula a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração reconhecendo o Livro (Empresarial) Digital e os “livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM)” (Art. 2º incisos IV e V)
Instrução Normativa Nº 787 exarada pela Receita Federal do Brasil RFB	19 de novembro de 2007	Institui a Escrituração Contábil Digital e o Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para validação do arquivo digital da escrituração;
Res. COAF n.º 15	30 de março de 2007	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.
Res. COAF n.º 16	30 de março de 2007	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.
Res. COAF n.º 21	21 de dezembro de 2012	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998
Res. COAF n.º 24	18 de janeiro de 2013	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998

